

**AUTOS N. 5550/2010**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

A assessoria de gabinete prestou as seguintes informações, que adoto como relatório:

**"Francisco Sebastião da Silva e Maria do Socorro de Souza Silva**, qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alegam, em síntese, que seu filho faleceu em decorrência de acidente de trânsito em 11.02.1991. Aduzem, ao final, portanto, fazerem jus à indenização de 40 salários mínimos vigentes no país, nos termos da Lei n. 6.194/74, descontados os valores eventualmente já percebidos.

Juntaram documentos (fls. 06-10).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 17-37). Preliminarmente, pede a substituição do polo passivo da demanda, devendo constar como parte ré a seguradora emitente do bilhete de seguro, por se tratar de acidente envolvendo veículo da categoria 3 (microônibus). Ainda em sede de preliminar, aduz ausência de interesse de agir, por não ter sido feito pedido administrativo do pagamento do sinistro, bem como não haver comprovação do pagamento do bilhete do seguro. No mérito, afirma que, quando da ocorrência do acidente, vigia a redação do art. 7º da Lei n. 6.194/74 sem as alterações intrudidas pela Lei n. 8.441/92, motivo pelo qual somente poderia ser paga a indenização caso comprovado o pagamento de seguro obrigatório à ré especificamente. Aduz que decisão diversa importaria em violação dos princípios da propriedade privada e da livre concorrência, haja vista a inexistência de contraprestação à indenização devida pela ré. Defende a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, devendo ser respeitadas as tarifas estabelecidas pelo CNSP. Finalmente, na hipótese de condenação, defende não haver incidência de juros moratórios senão a partir da citação, devendo

eventual correção monetária ser aplicada da data do ajuizamento da demanda. Bate-se pela improcedência.

Manifestou-se o autor sobre a contestação às fls. 52-64.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 65), os autos vieram conclusos para sentença."

### **É Relatório. Decido.**

1. A ré sustenta que no polo passivo desta ação haveria de figurar a seguradora emitente do bilhete de seguro dos veículos envolvidos no acidente.

Com todo respeito, a preliminar é improcedente. O acidente que ceifou a vida do filho dos autores ocorreu em 1991, ou seja, após a celebração do convênio DPVAT - o qual data de 29.4.1986 - , que instituiu solidariedade entre as seguradoras no pagamento das indenizações do seguro obrigatório. Aliás, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo antes da formação do consórcio de seguradoras, qualquer delas poderia ser acionada visando ao pagamento do seguro, desde que se tratasse de veículo não identificado (REsp. n. 207.630-ES, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha).

Afasto, portanto, essa preliminar.

2. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura da ação. Especialmente quando, como no caso, a seguradora se opõe tenazmente ao cumprimento da obrigação. De fato, a ré se nega a pagar a indenização sob o argumento de que não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento de indenizações em acidentes com veículos não identificados. Ora, se até mesmo em Juízo a requerida adota essa postura, já se pode imaginar qual seria o resultado do pleito se deduzido na via administrativa...

3. No mérito, procede em parte o pedido.

De logo, rejeito a alegação de que a parte autora haveria de provar estar em dia com os prêmios devidos ao seguro obrigatório. Independentemente do advento da Lei n. 8.441/1992, o texto original do art. 7º da Lei n. 6.194/1974 em momento algum exigia do beneficiário a comprovação de que o prêmio estivesse pago. Ademais,

o seguro obrigatório era e é imposto por lei, estando sua fiscalização a cargo do poder público. Donde a presunção de regularidade do seu pagamento, mesmo porque pressuposto necessário à circulação dos veículos. Nesse sentido dispõe a Súmula 257 do STJ: *"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização"*.

4. Porém, a indenização deve ser paga pela metade do valor pleiteado. Isso porque, quando da ocorrência do acidente, o art. 7º e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 6.194/1974, tinham a seguinte redação:

*"Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro, objeto da presente Lei.*

*§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente Lei."*

Poderia a ré sustentar que, em se tratando de veículo identificado, a parte autora apenas poderia demandar o recebimento da indenização da empresa de seguro a ele vinculada (art. 6º e §§ da Lei n. 6.174/1974, antes da alteração promovida pela Lei n. 8.441/1992).

Tal objeção seria improcedente. É que, como bem decidiu o STJ no julgamento do REsp. 323.276-SP, *"A impossibilidade de identificação da seguradora do veículo em que estava a vítima equipare-se à falta de identificação do veículo para o efeito de aplicar-se a regra do art. 7º da Lei n. 6.194/74"* (4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. 12.3.2002). Destaco do voto condutor do acórdão esta passagem:

*"A situação de desconhecimento da existência de contrato de seguro em relação a um dos veículos, com impossibilidade de identificação da seguradora responsável pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, é análoga à da falta de identificação de um dos veículos, pois tanto em uma como em outra há a impossibilidade de indicação da seguradora diretamente responsável pelo pagamento"*.

Ora, não sendo possível identificar, no caso, qual a empresa de seguro vinculada ao veículo envolvido no acidente, a liquidação do sinistro deve ser feita como se se cuidasse de veículo não identificado.

5. A parte autora sustenta que a Lei n. 8.441/1992 haveria de ser aplicada à hipótese dos autos - o que, se aceito, lhe garantiria o pagamento da totalidade do valor indenizatório previsto no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Invoca, para tanto, o caráter assistencial da lei nova.

**Data venia**, o argumento não convence. A adoção de semelhante tese implicaria em conferir eficácia retroativa à Lei n. 8.441/1992, com ofensa ao princípio da segurança jurídica consagrado na Constituição (art. 5º, XXXVI). Basta atentar-se para o fato de que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. De conseguinte, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação - nela compreendidos os sujeitos passivo e ativo e o objeto (leia-se: **quantum debatur**) -, bem como o seu cumprimento, regulam-se pela lei vigente ao tempo do acidente. Cito, a esse propósito, o voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar proferido no julgamento do REsp. 110.495-SP: *"... a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior"* (4ª Turma, DJ de 19.5.1997, p. 20.640).

No mesmo sentido decidiu a 3ª Turma do STJ em acórdão da relatoria da Min. Nancy Andrighi assim ementado:

*"Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de **seguro obrigatório**. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.*

*- Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao **seguro obrigatório**, quando o veículo não foi **identificado**, equivale à metade do maior salário mínimo do país.*

- Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.

- Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Recurso especial não conhecido" (REsp. n. 651.305-RJ, julg. 7.12.2004, DJU de 7.3.2005, pág. 254).

6. De resto, e observados esses limites, penso que devida a indenização. O falecimento do filho dos autores em acidente automobilístico está inequivocamente provado. Confira-se, a propósito, a certidão de óbito de fl. 10, que aponta como causa morte "parada cardiorrespiratória, politraumatismo acidente de trânsito". Anote-se que a ré não contestou a veracidade dos dados registrados neste último documento, pelo que sua eficácia probatória há de prevalecer.

7. Aduz a requerida que o art. 3º da Lei Federal n. 6.194/1974, no que atrela a indenização ao salário mínimo, foi revogado pelas Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977. Afirma, ainda, que o dispositivo em questão não foi recebido pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o seu art. 7, IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A tese defendida pela requerida, com todo respeito, não tem procedência. O que as Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977, bem assim o art. 7º, IV, da CF, buscam proibir é a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária ou critério de indexação de reajuste de preços. Ora, disso não cuida o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, dispositivo que, por isso, deve ser havido como plenamente em vigor. Deveras, os preceitos normativos invocados na resposta não encerram óbice a que o legislador estabeleça o montante da indenização securitária em número determinado de salários mínimos. Sobretudo se tivermos presente que a Lei n. 6.194/1974 possui nítido alcance social, visto que os valores devidos ao beneficiário do seguro obrigatório visam à cobertura de eventos como a morte e a invalidez. Esse entendimento tem o abono da jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

- INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - O artigo 3º da lei nº 6.194/74, que quantifica em salários mínimos o valor da

indenização, não é incompatível com a lei nº 6.205/75 - que veda o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária - e com a lei nº 6.423/77 - que estabelece base para correção monetária em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico. Isso, como já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça, quer pelo marcante interesse social e previdenciário da modalidade de seguro previsto na citada lei nº 6.194/74, quer porque esta estabeleceu um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constitui em fator de correção monetária que aquelas leis buscaram afastar. Sendo tal entendimento assente na jurisprudência deste tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é cabível negar seguimento à apelação com base no art. 557, segunda figura, do CPC" (TJMS - AgRg-AC 2002.009342-4/0001-00 - Campo Grande - 4ª T.Cív. - Rel. Des. João Batista da Costa Marques - J. 13.04.2004).

Em conclusão, não podem prevalecer, **data venia**, os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que limitaram o valor da indenização a quantias inferiores às previstas no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. É que, tratando-se de atos infralegais, o seu conteúdo não pode contrastar com a lei que lhe serve de fundamento de validade. A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda, anotou: "*Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas... Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções*" (**in** Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

8. No tocante à correção monetária, penso que, em obediência à própria Lei n. 6.194/1974, a indenização securitária deverá equivaler, em reais, ao piso salarial vigente ao tempo da propositura da demanda (janeiro de 2010). Assim é que, fazendo jus a parte autora a 50% de 40 salários mínimos, e considerando que quando do ajuizamento da ação vigorava o piso de R\$ 510,00, o total a ela devido monta em R\$ 10.200,00. Essa quantia deverá ser atualizada desde o ajuizamento da ação pelo INPC. Os juros legais, de outro tanto,

deverão incidir a contar da citação, uma vez que não se trata, aqui, de indenização por ato ilícito (CC, art. 405).

A Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP, é inaplicável ao caso. É que se trata de ato normativo fundado na Medida Provisória n. 340/2007 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir efeitos retroativos à MP n. 340/2007, afetando em seu aspecto quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2007, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974.

9. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra "a", c/c o art. 7º, § 1º, ambos da Lei n. 6.194/1974 (redação original). De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 10.200,00, atualizada desde o ajuizamento da ação pelo INPC e acrescida de juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência recíproca, cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Relativamente aos autores, a exigibilidade dos ônus de sucumbência ficará condicionada ao implemento das condições do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 8 de fevereiro de 2011.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**